

PROCESSO - A.I. Nº 206986.0011/00-1
RECORRENTE - GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0068-02/02
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 19.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0226-11/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da Relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar o ICMS devido nas importações de bacalhau realizadas pelo autuado no exercício de 1998 sem recolhimento do imposto, em razão da Ação Judicial de Mandado de Segurança nº 1209182/94, do que, para salvaguardar os interesses da Fazenda Pública Estadual, foi efetuado o lançamento “*ex-officio*”, sob ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa até o julgamento final do mérito da citada ação.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“De pronto, da análise das peças processuais, aí inclusas as razões de defesa do contribuinte, ficou comprovada a pertinência do lançamento do crédito tributário e, consequentemente, a procedência do Auto de Infração, uma vez que, no entendimento da PROFAZ, em seu Parecer de n.º 626/01, às fls. 119 e 120 do PAF, a referida ação é genérica, não havendo desobediência direta a ordem judicial e que, na realidade, o que a SEFAZ está impedida de fazer é a cobrar o imposto relativo a autuação firmada e não de constituir-lo, pois os efeitos da ação de mandado de segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, do que entende o CONSEF competente para apreciar a questão sob o âmbito judicial, pois a Decisão judicial não fez referência expressa a este Auto de Infração.

Assim, fundamentado no referido Parecer e considerando que o bacalhau é um produto tributado, conforme exceção prevista no artigo 14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, como também que a operação de importação incide o ICMS, consoante art. 1º, § 2º, inciso V, do citado RICMS, não resta dúvida sobre a pertinência da exigência fiscal.

Face ao exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, devendo os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Estadual para adoção dos procedimentos legais pertinentes, uma vez que o mandado de segurança preventivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até Decisão definitiva da ação”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que atuava no ramo de supermercados e que por isso comprava e revendia o Bacalhau, através de aquisições feitas por via de importação direta junto a fornecedores sediados em países signatários do GATT, onde ficou determinado que os produtos procedentes de países signatários deste acordo teriam o mesmo tratamento fiscal, incluindo os benefícios, dos similares nacionais.

Que no Brasil, o Bacalhau tem como similar o peixe seco e salgado que é beneficiado pela isenção. Assim, a exigibilidade deste crédito é ilegal, pois, sendo o Bacalhau importado de nação signatária do GATT também goza da mesma isenção concedida ao similar nacional, que foi introduzida pelo Convênio ICMS nº 60/91 e recepcionado pela Legislação Tributária Baiana.

Pede a improcedência do Auto de Infração e ressalta que o STJ e o STF já reconheceram a isenção através da Súmula 71 e 575.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois considera que os argumentos trazidos são insuficientes para proporcionar a alteração do julgamento de 1ª Instância.

VOTO VENCIDO

Neste Recurso Voluntário o autuado pede a improcedência da autuação pois considera que, sendo o Bacalhau importado de nação signatária do GATT também goza da mesma isenção concedida ao similar nacional, que foi introduzida pelo Convênio ICMS nº 60/91 e recepcionado pela Legislação Tributária Baiana.

Tanto o STJ quanto o STF já têm se posicionado favoravelmente ao contribuinte nestas situações, embora ainda haja controvérsia, já foram editadas as Súmulas 71 e 575, por estes tribunais, onde se fixou o entendimento de que as operações de importação de bacalhau de país signatário do GATT ficam isentas do pagamento de ICMS, considerando que o art. III, do GATT prevê que o produto importado de outro país signatário do acordo goza da isenção concedida a produtos similares de origem nacional.

O art. 98, do CTN prescreve que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Resta claro, portanto, que o fundamento utilizado para o igual tratamento do produto importado é, exatamente, a isenção concedida aos produtos similares de origem nacional.

Assim, sendo o bacalhau um produto de origem internacional, a cláusula de Convênio interestadual não é suficiente para afastar a incidência da norma internacional, pois, a intenção do Acordo internacional é evitar as discriminações entre o produto estrangeiro e o nacional, quando neles se verifiquem a similaridade, exatamente o que ocorre entre o bacalhau e o peixe seco e salgado.

Vale ainda observar que a similaridade é um conceito mais amplo que o de identidade, onde não deve haver nenhuma diferença entre os produtos, ao contrário daquela, onde existem semelhanças, mas não a identidade total.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário a fim de julgar improcedente o Auto de Infração ora em análise.

VOTO VENCEDOR

“*Data venia*” o voto da ilustre Relatora, e as decisões judiciais que tratam da matéria, entendemos, com consonância com o parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Estadual, que é inaplicável às importações de bacalhau a desoneração concedida ao pescado nacional, à uma porque a regra do tratado internacional invocado estaria sendo ofendida se fosse concedida a isenção do produto referenciado, posto que internamente o mesmo é tributado por disposição expressa da legislação do ICMS baiana (art.14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97) e, a duas, porque não há similar nacional do bacalhau, sendo incabível que se estenda a este produto um tratamento tributário específico para pescado nacional, dando-se uma interpretação demasiadamente extensiva à norma isencional, o que é vedado pelo art. 111, do Código Tributário Nacional.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2069860011/00-1, lavrado contra **GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$33.456,82, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA/VOTO VENCIDO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ